



ELEMENTOS ESTABILIZADORES CONSTITUCIONAIS: ESTADO DE DEFESA

João Paulo Alves Lucas¹
Fernanda Saldia Ramos²
Johanes Lopes de Moura³.

Palavras chave: Elementos estabilizadores; Estado de Defesa.

Introdução

Para garantir um equilíbrio na ordem constitucional e assegurar a paz social, a Constituição prevê normas de defesa do Estado, responsáveis em estabilizar possíveis riscos as instituições democráticas. Dentre elas o Estado de Defesa, que é, uma situação excepcional baseada em medidas temporárias, no intuito de manter a ordem pública.

Metodologia- O modelo metodológico abordado na pesquisa, foi o exploratório bibliográfico.

Resultados e Discussão- O Estado de Defesa é resguardado constitucionalmente pelo art. 136, dispondo em seu *caput*: “O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçada por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza”, o mesmo só poderá ser decretado quando a instabilidade ou calamidade puderem ser individualizadas em locais restritos e determinados. O Estado, após ter o decreto aceito, pode utilizar de medidas coercitivas para intervir em alguns direitos, até então, resguardados, como o sigilo telefônico e de correspondências, podendo até mesmo ocupar temporariamente de bens ou locais públicos, reparando posteriormente possíveis danos decorrentes. Novelino (2009), diz que para sua decretação, devem se pautar por alguns pressupostos, dentre os quais estão os elementos materiais e formais. O primeiro refere-se são as condições fáticas exigíveis para a instauração deste estado de legalidade extraordinária. O dispositivo exige, alternativamente, a existência de grave e eminente instabilidade institucional e/ou calamidade de grandes proporções na natureza. Enquanto os formais se refere as exigências cumulativas, que são: I- prévia manifestação dos Conselhos da República e de Defesa Nacional; II- decretação pelo Presidente da República; III- previsão do prazo de duração da medida que poderá ser, no máximo de 30 dias, podendo ser prorrogado uma única vez; IV- especificação das áreas abrangidas; V- indicação das medidas coercitivas. Após aprovação e o decreto ser sancionado, o mesmo, por não ser uma decisão arbitrária, fica sujeito a dois tipos de controle: político e jurisdicional.

O controle político, se baseia em três tipos de controle: prévio, concomitante e posterior. Inicialmente no controle prévio, o Presidente da República, após decretado o Estado de Defesa, tem vinte e quatro horas para apresentar ao Congresso Nacional uma justificativa pelo fato, que decidirá por maioria absoluta. Em caso de recesso, será feita uma convocação extraordinária de até cinco dias. Após o recebimento, o Congresso terá dez dias para analisar o decreto. Em caso de aprovação, seguirá os trames legais, já em caso de uma recusa, Silva (2007), menciona que poderá surgir a hipótese de crime de responsabilidade do Presidente da República. No controle concomitante, o Congresso designará uma Comissão composta por cinco membros de cada Casa, responsáveis por fiscalizar e acompanhar a execução das medidas pré-impostas. E por fim, no controle posterior, após cessado o estado de defesa, o Presidente fica responsável em comunicar o Congresso Nacional, das medidas adotadas, podendo ser responsabilizado por possíveis arbítrio ou excesso nas medidas.

O controle jurisdicional, é dividido em concomitante e posterior. No que tange à parte concomitante, em casos de prisões por crime contra o Estado, o juiz competente deverá ser comunicado pelo executor da medida, que mencionará o estado físico e mental do detido no momento da autuação, que ficara responsável por proceder ou não a prisão. O controle posterior, inicia após cessado o estado de defesa, onde executores e agentes serão responsabilizados por possíveis ilicitudes cometidas anteriormente.

Considerações Finais- Diante exposto, entende-se que o estado de defesa busca preservar a ordem pública, através de medidas coercitivas previamente autorizadas.

Bibliografia

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2009.
SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

¹ Acadêmico do terceiro período do curso de Direito do CEULJI/ULBRA – joaopaulobh@hotmail.com

² Acadêmica do terceiro período do curso de direito, CEULJI/ULBRA - fernanda06ramos@outlook.com.

³ Professor orientador do curso de direito, graduado em direito, pós-graduado em metodologia de ensino superior e mestrando em ciências políticas. CEULJI/ULBRA, johanesmoura.adv@gmail.com.